



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

Estado do Mato Grosso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 008/90

“Dispões sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e dá outras providências”.

JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais é o estatutário.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, os servidores admitidos por outro Regime Jurídico, estáveis e não estáveis que, no interesse da Administração, devem permanecer no quadro, terão seus contratos de trabalhos rescindidos com a consequente baixa em suas carteiras profissionais, não implicando tal rescisão em rompimento do vínculo empregatício.

§ 1º - Para atender o disposto neste Artigo, fica criado o Quadro Especial, que terá duração até a realização dos concursos e consequente provimento dos cargos.

§ 2º - No registro rescisório a ser procedido na Carteira Profissional constará que a baixa decorre da mudança de Regime Jurídico, na forma determinada por esta Lei.

§ 3º - Os servidores não estáveis que forem dispensados terão suas rescisões contratuais consolidadas na forma da Legislação pertinente.

Artigo 3º - Aos servidores do Quadro Especial serão aplicadas as disposições contidas na Lei de que trata o Artigo 1º.

§ Único - Os servidores estáveis, segundo o preceito constitucional vigente, sem prejuízo das obrigações estatutárias, só se beneficiarão dos direitos e vantagens do estatuto quando estes não se destinarem, a servidores efetivos.

Artigo 4º - Os servidores que adquirirem estabilidade por força do Artigo 19º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1.988, terão seu tempo de serviço contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Artigo 5º - O concurso de efetivação de que trata o Artigo anterior será de provas e títulos, para todas as categorias funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

Estado do Mato Grosso do Sul

§ 1º - O Poder Executivo expedirá ato regulamentar acerca do concurso de que trata este artigo.

§ 2º - A inscrição do servidor ao concurso será feita “ex-offício” e independente do pagamento de taxas.

§ 3º - O servidor somente poderá concorrer ao cargo para o qual foi admitido e em cujo exercício se encontra.

Artigo 6º - Os servidores aprovados no concurso de efetivação integrarão o Quadro Permanente e serão enquadrados no quadro a que concorrerem, na classe e referência que permitir o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, observando o disposto no Estatuto dos Servidores e no Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Artigo 7º - Os servidores não contemplados com a estabilidade se sujeitarão a concurso público de prova ou de provas e títulos, oportunidade em que serão inscritos “ex-offício”, assim como exonerados, também “ex-offício”, caso sejam aprovados.

Artigo 8º - O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer regime, será contado integralmente, para fins de adicional de tempo de serviço e licença especial.

Artigo 9º - O servidor que for aprovado em concurso e cujo salário percebido for superior ao da referência em que for enquadrado, receberá a diferença salarial a título de vantagem pessoal a ser absorvida em futuros ajustes de vencimentos.

Artigo 10º - O Poder Executivo baixará os regulamentos e instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Artigo 11º - Lei especial regulará a contratação de pessoal para os quadros funcionais do Município na forma prevista no inciso IX do Artigo 37º da Constituição Federal e inciso IX do Artigo 26º da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso do Sul, 22 de Novembro de 1.990.

JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO
Prefeito Municipal